

Bruxelas, 17 de junho de 2025
(OR. en)

9915/25

LIMITE

CORLX 560
CFSP/PESC 842
RELEX 714
COHOM 99

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Decisão e Regulamento de Execução do Conselho que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos

1. Em 7 de dezembro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/1999 e o Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos.
2. Em março de 2025, uma vaga de violência na região costeira da Síria criou um elevado número de vítimas, incluindo muitos civis. Em 11 de março de 2025, a alta representante emitiu uma declaração, em nome da União, na qual a União condenava os terríveis crimes cometidos contra civis, incluindo execuções arbitrárias. Além disso, intervenientes relacionados com o antigo regime de al-Assad continuam a desempenhar um papel desestabilizador, sendo responsáveis por violações e atropelos graves dos direitos humanos na Síria, ou prestando apoio a esses atos.
3. Em 4 de junho de 2025, o Grupo dos Direitos Humanos (COHOM) concordou com a inclusão de cinco pessoas na lista das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos sujeitos a medidas restritivas constante do anexo da Decisão (PESC) 2020/1999 e do anexo I do Regulamento (UE) 2020/1998.

5. Em 11 de junho de 2025, a alta representante apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (PESC) 2020/1999 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos (documento 9910/25), e uma proposta de regulamento de execução do Conselho que dá execução ao Regulamento (UE) 2020/1998 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos (documento 9912/25).
6. Em 12 de junho de 2025, o Grupo dos Conselheiros das Relações Externas (RELEX) chegou a acordo sobre os textos do projeto de decisão e do projeto de regulamento de execução do Conselho.
7. Assim sendo, convida-se o Coreper a:
 - confirmar o acordo sobre o projeto de decisão do Conselho e o projeto de regulamento de execução do Conselho;
 - recomendar ao Conselho que adote a Decisão do Conselho que altera a Decisão (PESC) 2020/1999 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 9911/25;
 - recomendar ao Conselho que adote o Regulamento de Execução do Conselho que dá execução ao Regulamento (UE) 2020/1998 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 9913/25;
 - recomendar ao Conselho que aprove os avisos constantes dos anexos I e II da presente nota.

Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho¹, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2025/[número]⁺ do Conselho, e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho², executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/[número]⁺⁺ do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos

Comunica-se a seguinte informação às pessoas cujos nomes constam do anexo da Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2025/[número]⁺ do Conselho, e do anexo I do Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/[número]⁺⁺ do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos.

O Conselho da União Europeia decidiu que essas pessoas deverão ser incluídas na lista de pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho. Os motivos que fundamentam a designação das pessoas em causa constam das entradas pertinentes dos referidos anexos.

Chama-se a atenção das pessoas em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios Web referidos no anexo II do Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (ver artigo 4.º do regulamento).

As pessoas visadas podem apresentar ao Conselho, **antes de 31 de julho de 2025**, um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada, enviando-o para o seguinte endereço:

¹ JO L 410I de 7.12.2020, p. 13.

⁺ JO: inserir o número e os elementos de publicação correspondentes à decisão constante do documento 9911/25.

² JO L 410I de 7.12.2020, p. 1.

⁺⁺ JO: inserir o número e os elementos de publicação correspondentes ao regulamento de execução constante do documento 9913/25.

Conselho da União Europeia

Secretariado-Geral

RELEX.1

Direção dos Assuntos Globais e Horizontais

Rue de la Loi/Wetstraat 175

1048 Bruxelles/Brussel

BÉLGICA

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

As informações recebidas serão tomadas em consideração para efeitos de reapreciação periódica da lista das pessoas e entidades designadas, a efetuar pelo Conselho nos termos do artigo 10.º da Decisão (PESC) 2020/1999.

Aviso à atenção dos titulares de dados a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho¹ e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho², que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725, chama-se a atenção dos titulares dos dados para as seguintes informações:

As bases jurídicas do tratamento de dados são a Decisão (PESC) 2020/1999, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2025/[*número*]⁺ do Conselho, e o Regulamento (UE) 2020/1998, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/[*número*]⁺⁺ do Conselho.

O responsável pelo referido tratamento de dados é o Conselho da União Europeia, representado pelo(a) diretor(a)-geral da Direção-Geral das Relações Externas (RELEX) do Secretariado-Geral do Conselho, e o serviço responsável pelo tratamento é a Unidade RELEX.1, que pode ser contactada no seguinte endereço:

Conselho da União Europeia, Secretariado-Geral

RELEX.1

Direção dos Assuntos Globais e Horizontais

Rue de la Loi/Wetstraat 175

1048 Bruxelles/Brussel

BÉLGICA

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

¹ JO L 410I de 7.12.2020, p. 13.

² JO L 410I de 7.12.2020, p. 1.

⁺ JO: inserir o número e os elementos de publicação correspondentes à decisão constante do documento 9911/25.

⁺⁺ JO: inserir o número e os elementos de publicação correspondentes ao regulamento de execução constante do documento 9913/25.

O encarregado da proteção de dados do Conselho pode ser contactado através do seguinte endereço de correio eletrónico:

Encarregado da proteção de dados

Endereço eletrónico: data.protection@consilium.europa.eu

O objetivo do tratamento dos dados é elaborar e atualizar a lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas nos termos da Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2025/[*número*]⁺ do Conselho, e do Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/[*número*]⁺⁺ do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos.

Os titulares dos dados são as pessoas singulares que preenchem os critérios de inclusão na lista estabelecidos na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho e no Regulamento (UE) 2020/1998.

Os dados pessoais recolhidos incluem os dados necessários para a identificação correta da pessoa em causa, a fundamentação e quaisquer outros dados relacionados com os motivos de inclusão na lista.

As bases jurídicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais são as decisões do Conselho adotadas nos termos do artigo 29.º do TUE e os regulamentos do Conselho adotados nos termos do artigo 215.º do TFUE que designam pessoas singulares (titulares dos dados) e impõem o congelamento de ativos e as restrições de viagem.

O tratamento é necessário para o exercício de funções de interesse público nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e para o cumprimento de obrigações jurídicas, estabelecidas nos atos jurídicos acima referidos, a que o responsável pelo tratamento está sujeito nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1725.

O tratamento é necessário por motivos de interesse público importante nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) 2018/1725.

O Conselho pode obter os dados pessoais dos respetivos titulares junto dos Estados-Membros e/ou do Serviço Europeu para a Ação Externa. Os destinatários dos dados pessoais são os Estados-Membros, a Comissão Europeia e o Serviço Europeu para a Ação Externa.

⁺ JO: inserir o número e os elementos de publicação correspondentes à decisão constante do documento 9911/25.

⁺⁺ JO: inserir o número e os elementos de publicação correspondentes ao regulamento de execução constante do documento 9913/25.

Todos os dados pessoais tratados pelo Conselho no contexto das medidas restritivas autónomas impostas pela UE serão guardados durante cinco anos a contar do momento em que o titular dos dados for retirado da lista de pessoas sujeitas a congelamento de ativos ou em que a validade da medida caducar ou, caso seja intentada uma ação judicial no Tribunal de Justiça, até ser proferida uma decisão judicial definitiva. Os dados pessoais constantes de documentos registados pelo Conselho são conservados pelo Conselho para fins de arquivo de interesse público, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1725.

O Conselho pode ter de proceder ao intercâmbio de dados pessoais relativos a um titular de dados com um país terceiro ou uma organização internacional no contexto da transposição pelo Conselho de designações das Nações Unidas ou da cooperação internacional no âmbito da política da UE em matéria de medidas restritivas.

Na falta de uma decisão de adequação, ou de garantias adequadas, a transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional baseia-se numa ou mais das seguintes condições, nos termos do artigo 50.º do Regulamento (UE) 2018/1725:

- A transferência é necessária por razões importantes de interesse público;
- A transferência é necessária para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial.

O tratamento dos dados pessoais do titular dos dados não envolve decisões automatizadas.

Os titulares dos dados têm o direito de ser informados e o direito de acederem aos seus dados pessoais. Têm também o direito de corrigir e completar os seus dados. Em certas circunstâncias, podem ter o direito de obter o apagamento dos seus dados pessoais, ou o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais ou de exigir que esse tratamento seja limitado.

Os titulares dos dados podem exercer estes direitos enviando uma mensagem de correio eletrónico ao responsável pelo tratamento de dados e uma cópia da mesma ao encarregado da proteção de dados, como indicado anteriormente.

Em anexo ao seu pedido, os titulares dos dados têm de fornecer uma cópia de um documento de identificação para confirmar a sua identidade (bilhete de identidade ou passaporte). Esse documento deverá incluir um número de identificação, o país de emissão, a data de validade, o nome, o endereço e a data de nascimento. Quaisquer outros dados constantes da cópia do documento de identificação, como a fotografia ou qualquer característica pessoal, podem ser ocultados.

Os titulares dos dados têm o direito de apresentar uma reclamação junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 (edps@edps.europa.eu).

Antes de o fazer, recomenda-se que os titulares dos dados procurem primeiro solucionar a questão entrando em contacto com o responsável pelo tratamento e/ou o encarregado da proteção de dados do Conselho.
